

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

Altera o caput do art. 14 e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatorio elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, tem por finalidade alterar o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatorio elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

O projeto estabelece que os edifícios a serem construidos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, incluindo as habitações unifamiliares, deverão ser obrigatoriamente, servidos de, no mínimo, um elevador de passageiros, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)(art. 54 RICD). A apreciação da proposição é



\* C D 2 2 5 3 4 6 1 6 1 5 1 0 0 \*

conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer do Dep. Icaro de Valmir foi apresentado no dia 04/09/2025, pela rejeição deste, sendo aprovado no dia 01/10/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe relevante alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposição busca tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive nas habitações unifamiliares, garantindo que os demais elementos de uso comum atendam plenamente aos requisitos de acessibilidade.

A iniciativa tem por objetivo ampliar a inclusão e a acessibilidade no ambiente construído, especialmente considerando que o deslocamento vertical é um dos principais fatores de limitação para pessoas com deficiência, idosos e indivíduos com mobilidade reduzida. Ao prever a instalação de elevadores em edificações



\* C D 2 5 3 4 6 1 6 1 5 1 0 0 \*

menores, o projeto busca assegurar a autonomia e o direito de ir e vir, fundamentos consagrados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Contudo, cabe ponderar sobre a viabilidade técnica e econômica da medida, em especial no caso das habitações unifamiliares, cujo custo adicional para a instalação e manutenção de elevadores pode se tornar excessivo, inviabilizando a construção de moradias populares ou de pequeno porte. A obrigatoriedade, tal como redigida, não distingue edificações residenciais unifamiliares das de uso coletivo, o que pode gerar desproporcionalidade em relação ao objetivo de acessibilidade pretendido.

O Código de Obras e Edificações de diversos municípios já estabelece parâmetros técnicos que equilibram acessibilidade e viabilidade, exigindo elevadores apenas a partir de determinado número de pavimentos ou área construída. Assim, a imposição irrestrita poderia conflitar com legislações locais e impactar negativamente o setor da construção civil, sem garantir necessariamente maior inclusão social.

Portanto, reconhecendo o mérito social e a boa intenção do autor, entende-se que a matéria deve ser melhor debatida quanto à proporcionalidade da obrigatoriedade, de modo a compatibilizar o avanço da acessibilidade com critérios técnicos e econômicos adequados.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2023.



\* C D 2 5 3 4 6 1 6 1 5 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

Apresentação: 27/10/2025 12:49:24.733 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 976/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 4 6 1 6 1 5 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253461615100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores